



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208209 - PR (2022/0280158-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ELTON LUIZ ZAPCHAU  
**AGRAVANTE** : SANDRO TADEU MACEDO  
**ADVOGADOS** : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305  
GRASIANE BOSCHI ANTUNES - PR083803  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023  
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA VINCENDA. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. É inviável a revisão do montante fixado a título de multa cominatória que não se mostra manifestamente exorbitante ou desarrazoado, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil não se restringe à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208209 - PR (2022/0280158-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ELTON LUIZ ZAPCHAU  
**AGRAVANTE** : SANDRO TADEU MACEDO  
**ADVOGADOS** : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305  
GRASIANE BOSCHI ANTUNES - PR083803  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023  
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA VINCENDA. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. É inviável a revisão do montante fixado a título de multa cominatória que não se mostra manifestamente exorbitante ou desarrazoado, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil não se restringe à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELTON LUIZ ZAPCHAU e SANDRO TADEU MACEDO contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 1.121/1.124, e-STJ).

Em suas razões, os agravantes postulam a reforma da decisão agravada apontando negativa de prestação jurisdicional e afirmando não ser o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Afirmam que somente é possível a modificação das multas quanto às parcelas vincendas, não se aplicando às multas já vencidas e consolidadas.

Impugnação às fls. 1.144/1.148 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

*(...)*

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).*

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não se verifica no caso dos autos, motivo pelo qual não é possível afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.*

*1. A parte agravante refutou todos os fundamentos elencados na decisão que inadmitiu o apelo extremo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ. Necessidade de provimento do agravo interno e julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.*

*2. Entende a jurisprudência desta Corte Superior ser possível a redução do valor das astreintes quando fixadas em valor irrisório ou exorbitante, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.*

*3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa ao valor da multa cominatória estabelecida, fundamenta-se nas particularidades da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo interno provido para reconsiderar as decisões da Presidência desta Corte, de fls. 1741-1742 e 1763-1764, e-STJ, para, de plano, negar provimento ao agravo*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.808.921/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021).

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. JOGADOR DE FUTEBOL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERTÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

*(...)*

4. *A revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejo do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.841.683/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

Ademais, esta Corte Superior consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil não se restringe à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*

2. *No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à extensão da redução da multa, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

3. *Conforme o entendimento desta Corte, 'O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida'* (AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.886.215/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.*

3. *As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois*

*demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.*

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.209 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0280158-4

Número de Origem:

00004804020118160076 17131953402 1731953402 201802843452 4804020118160076

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

AGRAVANTE : ELTON LUIZ ZAPCHAU

AGRAVANTE : SANDRO TADEU MACEDO

ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305

GRASIANE BOSCHI ANTUNES - PR083803

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

AGRAVADO : ELTON LUIZ ZAPCHAU

AGRAVADO : SANDRO TADEU MACEDO

ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305  
GRASIANE BOSCHI ANTUNES - PR083803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELTON LUIZ ZAPCHAU  
AGRAVANTE : SANDRO TADEU MACEDO  
ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305  
GRASIANE BOSCHI ANTUNES - PR083803  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
NEWTON DORNELES SARATT - PR038023  
FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023